



OS LIMITES DA ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DO DELEGADO DE POLÍCIA

LIMITS OF THE POLICE OFFICER'S LEGAL ANALYSIS

Diogo Bastos Medeiros⁴⁸
Marcos Erico Hoffmann⁴⁹
Alan Pinheiro de Paula⁵⁰

Resumo: O presente estudo tem como escopo problematizar acerca da livre decisão técnico-jurídica por parte do delegado de polícia. Para tanto, foi realizada uma pesquisa a partir do método qualitativo. A Polícia Civil, como órgão de Segurança Pública, possui a dupla atribuição constitucional de buscar o fato oculto e de prestar auxílio ao Poder Judiciário por meio de ações presididas pelo delegado de polícia, profissional que exerce atividades de natureza jurídica, essenciais e exclusivas do Estado. O delegado de polícia, como primeiro garantidor da legalidade e da justiça, dispõe de autonomia para efetivar análise técnico-jurídica de toda a infração penal, que tanto poderá configurar e subsidiar uma futura ação penal, como um eventual arquivamento. Portanto, realiza um filtro contra apressados e errôneos juízos e acaba atuando como um distribuidor imediato de justiça no caso concreto. A autonomia não pode ser confundida com independência funcional. Neste cenário, desponta a relevância da edição de enunciados administrativos de condutas policiais que costumam gerar dúvidas, tanto jurídicas como operacionais. Esses enunciados seriam encabeçados pela Corregedoria Geral da Polícia Civil de Santa Catarina e instrumentalizados pela Academia de Polícia, os quais já foram publicados no ano de 2021, mas ainda se encontram sem o endosso da respectiva Corregedoria. O objetivo maior é conferir segurança jurídica, além do fortalecimento da própria Instituição e dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Palavras-chave: Delegado de polícia; autonomia técnico-jurídica; primeiro garantidor da legalidade e da justiça.

Abstract: The present study aims to problematize the police chief free technical-legal decision. Therefore, research was carried out using the qualitative method. The Civil Police, as a Public Security body, has the dual constitutional attribution of seeking the hidden fact and assisting the Judiciary through actions presided over by the police chief. This professional carries out legal activities which are essential and exclusive to the State. The police chief, as the first guarantor of legality and justice, has the autonomy to carry out a technical-legal analysis of the entire criminal offense, which can both configure and subsidize a future criminal action, as well as an eventual filing. Therefore, he performs a filter against hasty and erroneous judgments and acts as an immediate distributor of justice in the concrete case. Autonomy cannot be confused with functional independence. In this scenario emerges the relevance of editing administrative statements of police conduct that usually generate legal and operational doubts. These statements would be headed by the General Corregedoria from Santa Catarina Civil Police and instrumentalized by the Police Academy, which was already published in 2021 but is still without the endorsement of the respective Corregedoria. The main objective is to provide legal certainty, strengthening the institution itself and citizens' fundamental rights and guarantees.

Keywords: Police officer; autonomy in legal technical analysis; first guarantor of legality and justice.

⁴⁸Delegado de Polícia Civil no Estado de Santa Catarina. Graduado em Direito pela FDV. Especialista em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada pela Academia de Polícia Civil de Santa Catarina. Email: bastosmedeiros@hotmail.com.

⁴⁹Professor das disciplinas: Abordagem Sociopsicológica da Violência e do Crime e Didática do Ensino Superior. Psicólogo policial civil, especialista em Psicologia Jurídica. Mestre em Administração Pública e doutor em Psicologia pela UFSC. Docente de Graduação e de Pós-Graduação, professor da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina. Email: marcoserico@yahoo.com.br.

⁵⁰Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Professor do curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e da Universidade do Contestado (UNC). Professor da Pós-Graduação do Curso de Direito da Universidade do Alto Vale do Itajaí (UNIDAVI). Delegado de polícia. Email: alanpinheirodepaula@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A Segurança Pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos⁵¹, exercida por órgãos públicos taxativamente enumerados pelo art. 144 da Constituição Federal. De sua parte, a Polícia Civil assume a função de polícia judiciária – no auxílio ao Poder Judiciário, bem como a função de polícia investigativa - na apuração das infrações penais, ressalvadas as atribuições da Polícia Federal e a apuração de infrações penais militares.

A Polícia Civil é dirigida pelo delegado de polícia que conduz, de forma discricionária, a fase preliminar da persecução penal. É instrumentalizada, na maioria dos casos, por meio do inquérito policial, o qual não possui qualquer alinhamento com as futuras partes – acusação ou defesa. A tarefa precípua reside na busca, no desvelamento do fato oculto (apuração da possível infração penal), seja ele que fato for. Nesta perspectiva, discute-se a possibilidade de o delegado de polícia, no âmbito de sua discricionariedade, em análise técnico-jurídica avaliar, de forma fundamentada, todo o panorama jurídico de uma eventual infração penal que se apresenta.

A análise refere-se tanto aos indícios suficientes de autoria - existência (ou não) da infração penal sob a dogmática penal - prova da materialidade e existência ou não de flagrante delito, sem interferências externas e/ou punições disciplinares. Prioriza suas prerrogativas para levar a cabo uma análise imparcial, em consonância com o Estado Democrático de Direito, na perspectiva de primeiro garantidor de direitos fundamentais dos cidadãos.

Desse modo, sendo apresentada uma condução na unidade policial, qual o limite de atuação jurídica do delegado de polícia? Pode a autoridade dispor de livre convencimento jurídico, perpassando pela análise global da infração penal – perspectiva analítica do crime (fato típico, ilícito e culpável)?

O objetivo deste artigo é discutir a livre decisão técnico-jurídica por parte do delegado de polícia, visando a criação de enunciados administrativos (súmulas administrativas) chancelados pela própria Instituição (Corregedoria da Polícia Civil), para sedimentar atividades de polícia judiciária que ainda ensejam dúvidas, tanto

⁵¹ Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 jun. 2022 (BRASIL, 1988).

jurídicas como operacionais, evitando o engessamento de condutas.

A fim de trabalhar o tema proposto, foi realizada pesquisa bibliográfica e uma análise legal sobre as prerrogativas conferidas à Polícia Civil e à Autoridade Policial. Além disso, foi efetuada uma pesquisa jurisprudencial, notadamente a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5520/2019, que declarou inconstitucional o art. 106, §§5º e 6º da Constituição do Estado de Santa Catarina, que concedia independência funcional ao delegado.

A problematização do tema é voltada para a Autoridade Policial que, ao decidir sobre uma prisão, acaba levando em conta elementos extrajurídicos - riscos potenciais de seu ato resultar em sindicâncias tão somente por uma fundamentação jurídica. Tal postura parece não estar coadunada com um cargo de Estado, de carreira jurídica e que decide sobre um dos direitos mais caros da pessoa: a liberdade de locomoção.

2 A POLÍCIA CIVIL NA FASE DE PERSECUÇÃO PRELIMINAR

Segurança Pública diz respeito a um direito das pessoas individualmente e da coletividade. Barcelos (2018) assevera que a segurança pública está relacionada ao exercício de vários direitos vinculados à liberdade, enquanto que a violência acaba por obstruir até mesmo a livre circulação das pessoas. De sua parte, o Art. 144 da Constituição Federal determina que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida por órgãos públicos taxativamente enumerados pelo dispositivo (BRASIL, 1988).

A persecução penal, entendida como atividade de monopólio do Estado, à qual incumbe a tarefa de aplicar o direito de punir (*jus puniendi*) em face do indivíduo que cometeu uma infração penal, é responsabilidade dos órgãos formais de controle social. A Polícia Civil atua na chamada fase preliminar da investigação, etapa pré-processual na persecução penal e assume uma dupla missão: apuração de infrações penais e incumbência de polícia judiciária.

Sobre a distinção entre polícia judiciária e polícia investigativa, Machado (2018) descreve a polícia judiciária como um *longa manus* armado do poder judiciário, sobretudo no cumprimento de decisões judiciais. Por sua vez, a polícia investigativa é a responsável pela instrução preliminar do caso penal. No que tange à relação entre investigação criminal e ação penal, Bermudez Pereira (2018) aduz que a investigação criminal é um pressuposto lógico para a formação da ação penal e que tem por finalidade evitar ações penais temerárias, fato que pode gerar uma instabilidade social.

A Polícia Civil atua de forma mais abrangente na apuração de infrações penais, valendo-se do instrumento do inquérito policial e, nos procedimentos investigativos menos complexos, do Termo Circunstanciado. Acerca do inquérito policial, Anselmo (2016) afiança

que o inquérito policial é o instrumento mais importante de colheita de provas de infrações penais, sendo a base da maioria absoluta das ações penais em curso ou já julgadas no País.

A investigação preliminar possui quatro finalidades, de acordo com Souza (2017): apresenta as finalidades de colheita dos indícios de autoria e prova da materialidade (descoberta do fato oculto), função de filtro, função simbólica e finalidade acautelatória. Sobre a função de filtro, o mesmo autor acentua a importância da investigação preliminar para evitar que um inocente seja processado injustamente, impedindo também ações penais aventureiras, além de preservar o poder judiciário contra o custo e a inutilidade que tais “aventuras” acarretam.

Para garantir a função de filtro, é corolário que o presidente da investigação seja dotado de instrumentos que assegurem sua autonomia para decidir. Por exemplo, não lavrar um auto de prisão em flagrante pela inexistência de algum elemento do crime sob o viés do substrato analítico do crime – fato típico, ilícito e culpável.

2.1 QUEM É O DELEGADO DE POLÍCIA? ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVA

O delegado de polícia é o presidente do procedimento investigativo e possui dois feixes distintos de atribuições: um de cunho policial, no sentido de buscar uma linha investigativa para a busca do fato oculto. O outro é da perspectiva jurídica, na análise dogmática da infração penal e na realização de justiça no caso concreto, como primeiro garantidor dos direitos fundamentais dos cidadãos. Neste contexto de atribuições, a Lei 12.830/13 dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. O art. 2º, §1º aduz que:

Ao delegado de polícia, na qualidade de Autoridade Policial, cabe a condução da investigação criminal por meio do inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais (BRASIL, 2013).

O art. 3º da Lei 12.830/2013⁵² confere ao delegado o mesmo tratamento protocolar das demais autoridades jurídicas – juízes, defensores e promotores, sendo requisito o bacharelado em direito. A referida legislação ainda detalha a fase do indiciamento, ato privativo do delegado de polícia, devidamente fundamentado, mediante análise técnico-jurídica.⁵³

Indiciar é basicamente convergir as investigações para uma pessoa em específico.

⁵² Art. 3º. O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público, além dos advogados (BRASIL, 2013). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em 22 jun. 2022.

⁵³ Art. 2º. § 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, a materialidade e suas circunstâncias (BRASIL, 2013). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em 22 jun. 2022.

Sobre o tema, Lopes Jr. (2018) esclarece que o indiciamento só subsiste se existirem indícios razoáveis de probabilidade de autoria, não podendo ser um ato automático e irresponsável praticado pelo delegado de polícia.

Foi vetado o artigo que previa que o delegado de polícia conduziria a investigação criminal de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, com isenção e imparcialidade na lei que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia (BRASIL, 2013). A motivação do veto é que poderia sugerir um conflito com as atribuições investigativas de outras instituições⁵⁴.

A doutrina confere interpretação sistemática a esse conjunto de leis, entendendo que o delegado de polícia possui autonomia para livre decisão técnico-jurídica com isenção e imparcialidade, exigência de todo e qualquer ato administrativo. O veto do Presidente da República se preocupou, em verdade, em evitar interpretações que confeririam à Autoridade Policial uma independência funcional.

Nada obstante, a Constituição Estadual de Santa Catarina determina que o cargo de delegado de polícia exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica, sendo-lhe assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia judiciária (SANTA CATARINA, 1989).

Tramitou no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta nº 5.520, buscando a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo previsto no art. 106, §§4 e 5⁵⁵, da Constituição do Estado de Santa Catarina. A referida ação foi julgada em 06 de setembro de 2019, com a seguinte ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 61/2012 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATRIBUIÇÃO DE STATUS DE FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA E DE INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL AO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO, NO PROCESSO LEGISLATIVO, DO GOVERNADOR DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

⁵⁴ Razões do veto do art. 2º, §3: “Da forma como o dispositivo foi redigido, a referência ao convencimento técnico-jurídico poderia sugerir um conflito com as atribuições investigativas de outras instituições, previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Desta forma, é preciso buscar uma solução redacional que assegure as prerrogativas funcionais dos delegados de polícias e a convivência harmoniosa entre as instituições responsáveis pela persecução penal” (BRASIL, 2013). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Msg/VEP-251.htm. Acesso em 22 jun. 2022.

⁵⁵ Art. 106, § 4º: O cargo de delegado de polícia Civil, privativo de bacharel em Direito, exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica, vedada a vinculação a quaisquer espécies remuneratórias às demais carreiras jurídicas de Estado. Art. 106, § 5º: Aos Delegados de Polícia Civil é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia judiciária. Disponível em: http://www.alesc.sc.gov.br/portal_alesc/sites/default/files/CESC%202017%20-%202072%20a%2074%20emds.pdf (SANTA CATARINA, 1989). Acesso em 22 jun. 2022.

INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (CF, ART. 144, §6º). PROCEDÊNCIA.

1. A Emenda Constitucional 61/2012 de Santa Catarina conferiu status de carreira jurídica, com independência funcional, ao cargo de delegado de polícia. Com isso, alterou o regime do cargo e afetou o exercício de competência típica da chefia do Poder Executivo, o que viola a cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “c”, extensível aos Estados-Membros por força do art. 25 da CF).

2. O art. 144, § 6º, da CF estabelece vínculo de subordinação entre os Governadores de Estado e as respectivas polícias civis, em razão do que a atribuição de maior autonomia aos órgãos de direção máxima das polícias civis estaduais, mesmo que materializadas em deliberações da Assembleia local, mostra-se inconstitucional.

3. Ação direta julgada procedente.

Em síntese, a decisão judicial acatou a tese da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional em conferir *status* jurídico e independência funcional ao delegado de polícia, deslocando o cargo para uma função essencial à justiça. Estabelece um regime jurídico que é estranho à natureza constitucional das atividades de polícia criminal de investigação, criando disfunções de ordem administrativa (BRASIL, 2019).

A questão gira em torno de que a independência funcional é dissonante das próprias atribuições da Polícia Civil e rompe a simetria com a Constituição Federal. Ao criar um suposto cargo essencial à função da Justiça, a Constituição Estadual deturpou o organograma da Segurança Pública.

Sobre a importância do reconhecimento da independência funcional do cargo que foi negada pelo Supremo, Castro e Habib (2018) consideram que não são admissíveis pressões políticas, sociais e econômicas ao delegado de polícia. Pelo contrário, a independência funcional constitui o antídoto eficaz contra esses males. Ainda assim, afirmar que não há independência funcional não significa negar à Autoridade Policial o *status* de carreira jurídica, de natureza essencial e exclusiva do Estado, contando com livre convencimento motivado nos atos de polícia judiciária, os quais já foram reconhecidos por legislação federal.

2.2 LIMITES NA ATUAÇÃO JURÍDICA DO DELEGADO DE POLÍCIA

A Autoridade Policial, na condução de procedimentos investigativos, afigura-se como o primeiro garantidor da legalidade e da justiça (BRASIL, 2012). Ou seja, possui o poder-dever de garantir direitos fundamentais da pessoa em um duplo aspecto: proibição de excessos e veto à proteção insuficiente - vetores do princípio da proporcionalidade.

A proibição de excessos consubstancia-se na vedação de instaurar procedimentos em casos manifestamente ilegais. A Autoridade Policial não está preocupada com as partes,

mas com a busca do fato oculto, respeitando direitos fundamentais do indivíduo e pressupondo que a prisão é a última etapa da intervenção estatal. Portanto, cabe ao delegado deixar de lavrar auto de prisão em flagrante, por exemplo, quando não houver estado flagrancial (pela interpretação do art. 302⁵⁶ do Código de Processo Penal) ou quando não existirem indícios de autoria, analisando o crime sob o viés analítico – fato típico, ilícito e culpável (BRASIL, 1941).

Castro (2016) adverte que a polícia judiciária não possui compromisso com a acusação, tampouco com a defesa, pois sua busca é pela verdade. O primeiro encargo não é perseguir o criminoso, mas, primordialmente, proteger o inculpado.

Quanto ao juízo da proibição da proteção insuficiente, é incumbência do delegado de polícia a proteção da sociedade na busca do fato oculto, com a instrução de um procedimento investigativo sólido, hígido e que forneça elementos suficientes para uma ação penal frutífera e sem delongas ou, de outra sorte, para o seu arquivamento. Seria descabido, portanto, o afã em buscar uma condenação a qualquer custo, ao passo que seria imprescindível a busca pela justiça referente ao caso concreto.

Há que salientar, também, a importância da função acautelatória do inquérito policial, sobretudo na representação por medidas cautelares, mormente prisão preventiva e prisão temporária, quando presentes os requisitos legais. Por sua vez, o presidente da investigação, para instrumentalizar as finalidades do procedimento, principalmente a função de filtro, precisa ter prerrogativas enumeradas na lei. O delegado de polícia tem a livre convicção jurídica, desde que devidamente fundamentada, de analisar se há indícios suficientes de autoria e materialidade.

Em casos emblemáticos, por pressões externas ligadas às tradições punitivistas, o delegado se vê quase que obrigado a realizar a prisão de determinado indivíduo sem que haja qualquer condição – em um juízo hipotético de prognose – de que aquela pessoa seja condenada por aquele fato. Há casos de fragilidade probatória, falta de materialidade, seja pela presença evidente da tipicidade material (princípio da insignificância) ou existência de alguma causa que exclua a ilicitude do fato (legítima defesa, por exemplo).

A livre decisão do delegado de polícia é corolário do Estado Democrático de Direito, que garante a concepção de Investigação Criminal como um filtro. Ou seja, a ideia primordial consiste no embasamento sólido de uma investigação para um juízo de certeza e precisa ser garantido por disposições legais, além da própria Instituição.

É pressuposto, no entanto, o dever de fundamentar todas as suas decisões,

⁵⁶ Art. 312. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (BRASIL, 1941). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 25 jun. 2022.

apontando jurisprudências e doutrinas correlatas. O dever de fundamentação surge na Lei 12.830/16, ao prever que o ato de indiciamento deva ser fundamentado. Além disso, precisa ser mencionada a exigência de que todo e qualquer ato administrativo seja desdobrado do princípio da impessoalidade e da motivação.

A Lei 12.830/2016 detalha a fase do indiciamento, ato privativo do delegado de polícia, mediante análise técnico-jurídica. A Autoridade Policial pode imputar determinado fato criminoso a um indivíduo, desde que o faça de maneira fundamentada em análise técnico-jurídica.

Pode ser aqui sugerida a inclusão no Sistema Integrado de Segurança Pública - SISP⁵⁷ de um despacho obrigatório pelo delegado de polícia, fundamentando a ratificação ou a não ratificação da prisão em flagrante, capitulando o crime ao fato imputado. Após o despacho, abriria espaço ao escrivão para a realização da Nota de Culpa⁵⁸ com base naquilo que foi decidido previamente pela Autoridade Policial.

A prática jurídica antiga, reducionista, apregoa que o delegado de polícia faz somente um juízo de tipicidade formal. Ou seja, se aquela conduta em um caso a ele submetido se subsume ou não a alguma norma penal incriminadora, como se a Autoridade Policial fosse apenas metade carreira jurídica, uma vez que só pode analisar o crime pela metade, sob o aspecto formal.

A própria etimologia da expressão “técnico-jurídica” já indica exercício de juízo de valor com isenção e imparcialidade, tanto no aspecto policial (correlação lógica entre aquilo que foi produzido nos elementos de informação com a imputação - indiciamento) e jurídico (análise dos elementos jurídicos da infração penal).

A jurisprudência pátria é uníssona em afirmar que o ato de indiciamento é ato privativo do delegado de polícia, não podendo outra autoridade fazê-lo. Vejamos o julgado do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. REQUISIÇÃO DE INDICIAMENTO PELO MAGISTRADO APÓS O RECEBIMENTO DENÚNCIA. MEDIDA INCOMPATÍVEL COM O SISTEMA ACUSATÓRIO IMPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INTELIGÊNCIA DA LEI 12.830/2013.

⁵⁷ O SISP é um sistema de alta complexidade, composto por vários aplicativos e módulos categorizados em estruturais, finalísticos, de inteligência ou consolidação e externos ou de terceiros, cuja característica principal é integração. Engloba tecnologias como ASP, VB, Java, DOT.NET, *Web Services*, *BD SQL Server 2000 e 2005*, atende a vários clientes ou parceiros vinculados a Secretaria de Estado da Segurança Pública, Justiça e Cidadania e possibilita integrações locais, estaduais e nacionais. Disponível em: <https://www.ciasc.sc.gov.br/produto/sisp-sistema-integrado-de-seguranca-publica/> Acesso em 23 jun. 2022.

⁵⁸ Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). § 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 23 jun. 2022.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. SUPERAÇÃO DO ÓBICE CONSTANTE NA SÚMULA 691. ORDEM CONCEDIDA. 1. Sendo o ato de indiciamento de atribuição exclusiva da Autoridade Policial, não existe fundamento jurídico que autorize o magistrado, após receber a denúncia, requisitar ao delegado de polícia o indiciamento de determinada pessoa. A rigor, requisição dessa natureza é incompatível com o sistema acusatório, que impõe a separação orgânica das funções concernentes à persecução penal, de modo a impedir que o juiz adote qualquer postura inerente à função investigatória. Doutrina. Lei 12.830/2013. 2. Ordem concedida (BRASIL, 2012).

A decisão do delegado de polícia não consiste numa análise mecânica e automática. Conforme Castro (2016), trata-se de uma análise jurídica que envolve todos os aspectos relacionados ao Direito Penal: tipificação formal, material, causas de aumento, qualificadoras, tentativa e desistência voluntária, dentre outras. A doutrina vem evoluindo no sentido de análise jurídica criteriosa por parte do presidente da investigação criminal. Sobre a análise do princípio da insignificância, de Paula (2018) aduz que, diante do caso, o delegado de polícia deve instaurar inquérito policial para compreensão dos fatos e encaminhamento ao Ministério Público para conhecimento, sem que implique qualquer sanção de natureza penal ou disciplinar.

Da mesma forma se procede diante de condutas de exclusão de ilicitude, como é o caso da legítima defesa. A melhor técnica é a tomada de todas as providências que precisam ser imediatamente efetuadas. O inquérito policial deve ser instaurado mediante portaria, com a oitiva de todos os envolvidos, além de uma decisão não ratificadora da prisão em flagrante, demonstrando todos os deslindes técnicos pelos quais não se lavrou o auto de prisão em flagrante.

2.3 RECOMENDAÇÕES DO ESTUDO: A EDIÇÃO DE ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS PARA O FORTALECIMENTO DA POLÍCIA CIVIL

Nas atividades de polícia judiciária, não é raro que o delegado de polícia responda por supostas infrações disciplinares, até mesmo por crime de prevaricação⁵⁹, em virtude de não ter lavrado um Auto de Prisão em Flagrante, ainda que seguindo sua convicção jurídica de modo fundamentado.

Para a imparcialidade e independência na decisão, o delegado de polícia não pode mais ser punido por exercer sua função de análise jurídica do fato. Neste sentido é o novo dispositivo legal que trouxe reformas à Lei de Improbidade Administrativa (Lei 14.230/21):

Art. 1º, § 8º Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não

⁵⁹ Art. 319, “caput”. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa (BRASIL, 1940). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 23 jun. 2022.

pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário (BRASIL, 2021).

Para uma Polícia Civil independente, coesa e que exerça de forma exemplar seu mister constitucional, parece ser necessário fortalecer a Corregedoria da Instituição. Precipuamente, no que se refere à função pedagógica de orientação, formulando enunciados administrativos em casos emblemáticos.

Cabe também à Corregedoria o arquivamento de plano de procedimentos encaminhados por outros órgãos quando se constata que a Autoridade Policial apenas seguiu sua convicção jurídica, seja ela qual for, desde que de maneira fundamentada. A possibilidade legal de edição de enunciados administrativos está prevista na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no **caput** deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão (BRASIL, 2010).

Para conferir segurança jurídica, padronização, organização e eficiência, é necessária a edição de súmulas administrativas pela Polícia Civil, órgão de segurança pública que se encaixa na previsão do art. 30 da LINDB. Nestes termos, por intermédio de uma comissão de estudos na Academia de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina – ACADEPOL poderiam ser colocados em pauta alguns enunciados que reforçariam a autonomia de decisão do delegado de polícia e da própria Instituição, contribuindo com a padronização e evitando o engessamento referente a boas condutas policiais.

Há imperiosa necessidade de assegurar prerrogativas institucionais no intuito de poupar, eventualmente, que a Corregedoria ou outros órgãos responsabilizem delegados por mera interpretação jurídica. Poderia ser prevista, por exemplo, a possibilidade de o delegado de polícia reconhecer a atipicidade material do fato pelo princípio da insignificância, no dever de fundamentação jurídica, tanto por decisão quando da homologação de uma prisão em flagrante, quanto no caso de um relatório final de inquérito policial.

Registre-se que a Academia de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina constituiu comissão acadêmica para promover debates quanto a pontos controvertidos da atividade de polícia judiciária. Em fevereiro de 2021, os enunciados administrativos

foram publicados pela Academia de Polícia, apresentando a seguinte exposição de motivos:

O objetivo da redação dos enunciados é conferir à Polícia Civil de Santa Catarina melhor emprego das decisões judiciais em sede de investigação preliminar, garantindo segurança jurídica aos gestores e operadores de Polícia Judiciária. As propostas de enunciados foram embasadas nos princípios constitucionais vigentes, em especial na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (SANTA CATARINA, 2021).

Foram editados dez enunciados administrativos sobre casos controversos que permitem uma atuação mais independente da Polícia Judiciária Catarinense. No entanto, denota ser extremamente importante que esses enunciados administrativos sejam endossados pela Corregedoria da Polícia Civil, o que não ocorreu até o momento. Esta importância advém da função institucional de prevenção e padronização dos procedimentos, justamente para garantir maiores imparcialidade, independência, coesão e segurança jurídica referente aos atos de polícia judiciária.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Polícia Civil, dirigida por delegados de polícia, dispõe de ampla liberdade decisória técnico-jurídica para analisar situações flagranciais e indiciar ou não investigados no bojo de procedimentos preliminares, sempre de maneira fundamentada, imparcial e democrática.

Este artigo discutiu os dois feixes distintos de atribuições do delegado de polícia: o primeiro, de cunho policial, no sentido de seguir linhas investigativas na elucidação de fato oculto. O segundo, de perspectiva jurídica, na análise dogmática da infração penal, mas ambos voltados à realização de justiça no caso concreto, no viés de primeiro garantidor dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Foi contextualizada a repercussão da decisão do Supremo Tribunal Federal de que o delegado de polícia não dispõe de independência funcional e a Polícia Civil não constitui função essencial da Justiça e sim um órgão de Segurança Pública subordinado ao governador do estado. Entretanto, a partir da discussão realizada neste estudo, entende-se que o veto do presidente da república ao art. 2º, §6º da Lei 12.850/2013 e a decisão do Supremo Tribunal Federal de que o delegado não possui independência funcional não excluem a carreira jurídica e a autonomia para avaliação jurídica de cada caso, face à função de filtro do procedimento investigativo. Ou seja, uma garantia contra imponderados e errôneos juízos para que possa atuar, isto sim, na consolidação do Estado Democrático de Direito.

Visando ajustar o impasse gerado a partir da repercussão dessa trajetória, em fevereiro de 2021 os enunciados administrativos foram publicados pela Academia de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. No entanto, até o presente momento, sem o endosso da



Corregedoria da Polícia Civil. Para permitir uma decisão livre do delegado de polícia, é imprescindível o fortalecimento da Corregedoria da Polícia Civil, mormente em ações pedagógicas, como a confirmação desses enunciados administrativos ante o permissivo legal da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Considera-se de suma importância a discussão realizada neste estudo, bem como a continuidade da análise sobre as possíveis repercussões a partir destas recomendações em estudos futuros. Afinal, é o delegado de polícia o primeiro agente estatal garantidor dos direitos fundamentais da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ANSELMO, Márcio Adriano. **Investigação Criminal pela Polícia Judiciária**. In. Henrique et al (Org.). 1.ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2016.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

BERMUDEZ PEREIRA, André Luiz. **A investigação criminal orientada pela teoria dos jogos**. Florianópolis: E-Mais, 2018.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 jun 2022.

BRASIL, **LEI Nº 12.830, DE 20 DE JUNHO DE 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em 23 jun 2022.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Estabeleceu o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 3 de outubro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 4. 657 de 04 de setembro de 1942**. Estabeleceu a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em 23 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5520/SC**. Rel. Alexandre de Moraes. Julgado em 19/9/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus n. 84548/SP**. Rel. Ministro Marco Aurélio. Julgado em 21/06/2012.

CASTRO, Henrique Hoffmann M. de. **Investigação Criminal pela Polícia Judiciária**. In. Henrique et al (Org.). 1.ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2016.



CASTRO, Henrique Hoffmann M. de. HABIB, Gabriel. Delegado deve e pode emitir juízo de valor no inquérito policial. **Revista Consultor Jurídico**, 17 dez. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-17/opiniaao-delegado-emitir-juizo-valor-inquerito>. Acesso em 23 jun. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3ª edição, revista, ampliada e atualizada – Salvador: Jus PODIVM, 2015.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Introdução crítica à investigação preliminar**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

PAULA, Alan Pinheiro de. **Segurança pública brasileira e aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia**. Dissertação para mestrado na UNIVALI.

SANTA CATARINA. **Constituição do Estado de Santa Catarina**. 1989. Disponível em: <http://leis.ale.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html>. Acesso em: 23 jun. 2022.

SANTA CATARINA. Academia da Polícia Civil de Santa Catarina. **Enunciados Administrativos**. Disponível em: <https://www.pc.sc.gov.br/informacoes/boletim-interno-digital/142-bid-boletim-interno-digital-da-policia-civil-do-estado-de-santa-catarina-n-28-2021-14-07-2021/file>. Acesso em 02 mai. 2022.

SOUZA, David Tarciso Queiroz de. **A permeabilidade do processo penal**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.